

LEI Nº 2.566, DE 07 DE MARÇO DE 2012.

Publicado no Diário Oficial nº 3.588

Altera a Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins – COEMA-TO.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.789, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

.....

XV - alterar o próprio regimento interno;

.....

Art. 3º

I - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na função de Presidente;

II - um profissional indicado pelo Presidente, aprovado, no mínimo, por dois terços dos membros, para a função de Secretário Executivo;

III - o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e o respectivo suplente;

IV - um Prefeito Municipal e o respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios - ATM;

V –

a)

1. da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;

.....

3. da Educação;

4. da Indústria e do Comércio;

5. da Infraestrutura;

6. do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

.....
j) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;

k) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;

.....
n) da Federação do Comércio do Estado do Tocantins - FECOMÉRCIO-TO;

.....
p) de organização não governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§1º O Presidente do COEMA-TO é substituído, na ausência ou impedimento legal e temporário, pelo Presidente do NATURATINS, e este pelo Secretário Executivo.

.....
.....
Art. 5º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fornecer o suporte de natureza técnico-administrativo-financeira necessário ao funcionamento do COEMA-TO.

Art. 6º

.....
§3º A deliberação do COEMA-TO é tomada em sessão pública por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Ao Presidente da sessão cabe o voto de desempate.

§4º Eventuais despesas com o deslocamento para o local das reuniões do COEMA-TO e respectiva estada:

I - podem correr à conta de recursos orçamentários da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos membros representantes da:

a) comunidade indígena, na conformidade da alínea "i" do inciso V do art. 3º desta Lei;

b) organização não governamental, tratada na alínea "p" do inciso V do art. 3º desta Lei;

II - relativas aos demais membros, são custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 09 dias do mês de março de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado